



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396974-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante LUCIANO DA SILVA CANDIDO, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29831

Agravo de Instrumento nº 2396974-55.2024.8.26.0000

Agravante: Luciano da Silva Candido

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Guarujá

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. Insurgência contra decisão que acolheu em parte a impugnação ofertada pelo DETRAN, afastando o valor da multa decorrente de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, consistente em emissão/renovação da CNH do autor. Intimações que foram feitas por portal eletrônico, tendo natureza de intimação pessoal, nos termos do art. 183, § Impossibilidade de redução da multa. Valor adequado e proporcional à situação e à desídia do órgão público. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Luciano da Silva Candido (fls. 01/07) contra a r. decisão de fls. 148/151 e 157/158, que acolheu em parte a impugnação ofertada pelo DETRAN, afastando o valor da multa decorrente de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, consistente em emissão/renovação da CNH do autor, ora Agravante.

Sustenta o Agravante que a r. decisão deveria ser reformada, alegando a indevida aplicação da Súmula 410 do STJ ao caso. Insiste no cabimento de honorários sobre tal valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de liminar foi acolhido (fls. 163).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 174).

É o relatório.

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente a multa diária estabelecida em ação que postulava a renovação da CNH do autor.

A r. decisão de fls. 148/151 e 157/158 acolheu em parte a impugnação ofertada pelo DETRAN, afastando o valor da multa decorrente de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, consistente em emissão/renovação da CNH do autor, ora Agravante.

Daí a insurgência manifestada no presente recurso.

2. Razão assiste em parte ao Agravante.

Examinando os autos do cumprimento, verifica-se que as intimações ao citado órgão foram feitas por portal eletrônico, que nos expressos termos do art. 183, § 1º, do CPC **tem natureza de intimação pessoal:**

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem **terá início a partir da intimação pessoal.**

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Logo, consideradas como intimações pessoais todas as intimações feitas ao DETRAN nos autos, é de se considerar observada a Súmula nº 410, não se exigindo intimação pessoal, por mandado, como dá a entender a decisão recorrida.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

0000476-36.2022.8.26.0400

Classe/Assunto: Apelação Cível / Tratamento médico-hospitalar

Relator(a): Márcio Kammer de Lima

Comarca: Olímpia

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/09/2022

Data de publicação: 14/09/2022

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA – RECLAMO DE MULTA POR INDICADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO PESSOAL. Cumprimento de sentença deflagrado visando ao pagamento de multa cominada para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega de aparelho para o tratamento de apneia do sono (CPAP). Impugnações fazendárias acolhidas, com extinção da fase de cumprimento de sentença por indicada ausência de intimação pessoal das pessoas políticas nos termos da Súmula 410 do STJ. Apelo do autor. **Intimação promovida pelo portal eletrônico, nos termos do art. 183, §1º, CPC e art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006 que equivale à intimação pessoal para os fins da Súmula 410 do STJ.** Precedentes desta eg. Corte. Fornecimento tardio do equipamento, para além de dois meses da intimação pessoal por portal eletrônico, que não afasta a exigibilidade da multa cominada para a hipótese de descumprimento. Valor acumulado das astreites, contudo, que comporta adequação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Cumprimento de sentença voltado ao reclamo de valor superior a R\$ 100.000,00. . Possibilidade de redução do valor da multa a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Inteligência do art. 537, §1º, I e II, do CPC. Entendimento sedimentado pelo col. Superior Tribunal de Justiça – Tema nº 706. Valor desproporcionalmente elevado. Possibilidade de enriquecimento sem causa. Astreintes reduzidas para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3002488-08.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Aposentadoria

Relator(a): José Maria Câmara Junior

Comarca: Santos

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. Não cumprimento espontâneo da obrigação. Pedido de cumprimento forçado. Fixação de medida de apoio. Cumprimento com atraso. Instauração de novo incidente para cobrança da multa decorrente do atraso. Intimação da SPPREV por meio do Portal Eletrônico. **Admissibilidade. Precedentes do STJ. Atendimento da Súmula 410 do STJ e dos artigos 183, § 1º, 246, § 1º, e 1.051, todos do CPC, bem como artigos 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 11.419/2006.** Execução extemporânea qualifica a adoção da providência sancionatória. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Configuração. Reconhecimento de excesso de 4 dias multa cobradas a maior. Redução do valor executado para R\$ 11.500,00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba devida em razão da necessidade de instauração para cumprimento forçado do título judicial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004087-14.2020.8.26.0223

Classe/Assunto: Apelação Cível / CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Coimbra Schmidt

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/06/2021

Data de publicação: 09/06/2021

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Astreintes. Aplicação condicionada à intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 410 do STJ, cuja eficácia persiste com a lei processual superveniente. Suficiência da intimação da Fazenda Pública por portal eletrônico, por força do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419 de 2016 e do art. 183, § 1º do CPC. Obrigação cujo cumprimento não dependia exclusivamente da executada, faltando demonstração de sua responsabilidade pela demora. Recurso improvido.

3005001-17.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Fornecimento de medicamentos

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: Santos

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/10/2020

Data de publicação: 28/10/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa diária decorrente de atraso no cumprimento de obrigação de fazer – Alegação de inexigibilidade da multa por descumprimento do enunciado da Súmula 410 do C.STF, por ausência de intimação pessoal do ente público para o fornecimento dos insumos e medicamentos – Descabimento – Parte que foi pessoalmente intimada pela via do portal eletrônico, o qual passou a ser o meio de

intimação pessoal das Fazendas Públicas, suas autarquias e fundações, a partir de 1º de julho de 2020, conforme o Comunicado Conjunto n. 418/2020 – Alegação afastada – Pedido subsidiário de redução do valor fixado a título de multa diária – Cabimento – Fixação de forma excessiva, o que autoriza a sua redução – Pagamento por meio de precatório, diante do limite estabelecido pela Lei Estadual n. 17.205/19 - Recurso provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prejudicado ante o julgamento deste agravo.

Logo, rejeitado tal argumento.

3. Releva notar que não é o caso de se mitigar a multa.

Note-se que os órgãos públicos são useiros em ignorar os prazos dados em decisões judiciais, continuando a observar suas rotinas administrativas.

Ainda que não se vislumbre má-fé ou dolo em tal conduta, as decisões judiciais devem ser cumpridas rigorosamente nos prazos assinalados.

Logo, não pode a parte adversa ser punida com a mora administrativa, o Judiciário desrespeitado, devendo o ente público responder por sua desídia e falha administrativa.

O valor da multa é adequado e proporcional à situação e à desídia do órgão público.

4. No entanto, quanto aos honorários, razão não assiste ao Agravante.

Não houve imposição de sucumbência sobre a multa, mas apenas em relação à condenação aos danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, neste ponto correta a decisão judicial.

5. Por fim, estando em parte correta a impugnação do DETRAN (quanto à verba honorária), o Agravante deve responder com sucumbência sobre tal excesso de execução.

Isto posto, **conheço o recurso e dou parcial provimento a ele** para reformar em parte a decisão agravada, sendo devida a multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação; ficando, no mais, mantida tal decisão.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator